

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2022

Trata o presente de resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela **ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS**, inscrita no CNPJ nº 32.087.991/0001-88, no qual recorre a decisão de desclassificação da empresa, ocorrida na sessão de licitação, no dia 04 de outubro de 2022.

I – Da Tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 19.1, em que fica determinado o prazo de 05 dias úteis, a contar da intimação do ato.

O recurso foi protocolizado no dia 10 de outubro de 2022, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

II – Das razões do recurso.

Alega a Recorrente que sua desclassificação configura formalismo excessivo, uma vez que, ocorreu um erro de digitação na elaboração da planilha de custos, “que ao invés de digitar o número 897,54, e Recorrente, por equívoco, digitou 887,54, trocando o número 9 por 8”.

Alega ainda que, mesmo com erro, sua proposta é vantajosa para o Município, por estar abaixo do orçamento base e, por ser a única a estar nessa fase do certame, pois a outra empresa participante foi inabilitada.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os

requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Ultrapassada a contextualização, passamos a análise de mérito.

Inicialmente, vamos tratar da questão referente ao erro apresentado na planilha. De fato foi constatado que houve a apresentação de numeração errada e, na sessão foi decidido pela desclassificação. No entanto, resolvemos reavaliar, considerando a hipótese de erro material.

A fim de dar lisura ao procedimento, podemos dizer que, o chamado erro material é de fácil constatação, perceptível a olhos nus.

Nele não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Vejamos uma manifestação referente a caso semelhante:

“Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”

(REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Assim, considerando o que dispõe a legislação, reavaliamos a decisão e entendemos que, de fato, pode ser um erro de digitação. Isso porque, a Administração também errou na planilha e, foi um erro de digitação, um erro material passível de correção, pois não invalida o certame e ainda traz economicidade, por reduzir o valor.

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no

certame, entendemos que assiste razão a requerente.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a CPL, com base nos documentos que constam nos autos, DECIDE pelo acolhimento do presente RECURSO e, conseqüentemente, mantém a classificação e declara como vencedora, a empresa **ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS**, pelas razões de fato e direito aqui analisada.

Angra dos Reis, 19 de outubro de 2022.

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Danielle da Silva Oliveira Santos Syrio

Membro

Claudinei Evangelista de Araújo

Membro

Ismende Batista Ferreira

Membro

Anderson Marinho de Alcântara

Membro